

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

#### Decreto no. 3.174

Regulamenta a Lei Municipal no 2355, de 09 de dezembro de 2015, que institui a nota fiscal eletrônica de serviços – NFS-E e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Palmas, Estado do Paraná no uso de atribuições legais conferidas pelos artigos 87, VIII e 99, I, 'a' pela Lei Orgânica Municipal;

DECRETA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GERENCIAMENTO DE DADOS

Art. 1º Fica instituído o sistema eletrônico de gerenciamento de dados sobre imposto sobre serviços de qualquer natureza que passa a ser identificado como Livro Eletrônico, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Palmas, com o objetivo de registrar as operações relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN.

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 2º Os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de abril de 2016, em substituição aos livros fiscais previstos na legislação então vigente, todo sujeito passivo, bem como o tomador ou intermediário, emitente de nota fiscal de prestação de serviços, tributada ou não, ficam obrigados a manter e fazer uso dos seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Palmas através do site [www.pmp.pr.gov.br](http://www.pmp.pr.gov.br).

I–Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II–Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo aqueles sem inscrição municipal;

III–Nota Fiscal Eletrônica–NFe.

§ 1º O Livro Registro de prestação de Serviços deverá ser escriturado eletronicamente pelos contribuintes prestadores de serviços, por meio do programa disponibilizado pelo município.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo aqueles sem inscrição junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços, deverá ser escriturado, eletronicamente por meio do programa disponibilizado, por todos os Tomadores, pessoas jurídicas, estabelecidos no Município.

§ 3º Findo o exercício fiscal, Contribuinte e o tomador deverão emitir os livros fiscais em papel, até o último dia útil do mês de maio do exercício seguinte, e conservá-los no prazo legal para exibição ao Fisco Municipal quando solicitados.

§ 4º No Livro de Registro de Serviços Tomados, deverão ser escriturados, eletronicamente por meio do programa disponibilizado, todos os serviços tomados de pessoa física ou jurídica estabelecida ou não no Município.

§ 5º No caso dos serviços tomados, de que tratam os parágrafos 2º e 4º deste artigo, comprovado através de recibo ou congênere, será obrigado a fazer a escrituração, eletronicamente por meio do programa disponibilizado, a partir de 01 de abril de 2016.

§ 6º Prazo este podendo ser prorrogado uma única vez pelo prazo de 30 dias sendo com data limite de 02 de maio de 2016 para início da utilização do Livro Eletrônico e Nota fiscal Eletrônica, sendo solicitado através de protocolo realizado até dia 01 de abril de 2016 diretamente na Divisão de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Palmas.

Art. 3º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte.

Art. 4º O Contribuinte sujeito a taxa fixa do ISSQN poderá ser dispensado da escrituração eletrônica por meio do programa disponibilizado, na forma e prazo estabelecido neste decreto, desde que faça a opção de não emissão de notas fiscais de prestação de serviços, de que trata o artigo 6º deste Decreto.

Art. 5º A Repartição Fiscal competente poderá dispensar o uso ou a obrigatoriedade dos livros e documentos fiscais, a vista da natureza do serviço ou do ramo de atividade do estabelecimento, desde que não prejudique a apuração do valor do tributo devido.

Art. 6º O Contribuinte sujeito a lançamento fixo do ISSQN, de que trata o artigo 373 da Lei Municipal nº 1721/2006 e seus anexos, poderá optar pela não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, desde que previamente autorizado pela Repartição Fiscal competente.

Art. 7º As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, recibos, guias e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços ficarão à disposição do fisco pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 8º É facultada à Repartição Fiscal competente a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e do Estado e os sistemas mecanizados ou informatizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados neste regulamento.

Parágrafo Único. O Contribuinte que optar pela utilização do Cupom Fiscal autorizado pelo Fisco Estadual, deverá obrigatoriamente emitir, quando realizar operação de prestação de serviços, pelo menos uma nota fiscal de prestação de serviços pelo valor total dos serviços prestados no mês.

SEÇÃO I

DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS–NFS-E

Art. 9º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços–NF-e conterá as seguintes informações:

I–número seqüencial;

II–código de verificação de autenticidade;

III–data e hora da emissão;

IV–identificação do prestador de serviços, com:

a) Nome ou razão social;

b) Endereço;

c) "e-mail";

d) Número de telefone;

# Diário Oficial dos Municípios

## do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Terça-Feira, 08 de Março de 2016

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano V – Edição Nº 1057

e) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas—CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica—CNPJ;

f) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários—CCM;

V—identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) número de telefone;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas—CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica—CNPJ;

VI—discriminação do serviço;

VII—valor total da NF-e;

VIII—valor da dedução se houver;

IX—valor da base de cálculo;

X—código do serviço;

XI—alíquota e valor do ISS;

XII—indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIII—indicação de serviço não tributável pelo Município de Palmas, quando for o caso;

XIV—indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso.

§ 1º As NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Palmas”, “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços—NF-e” e o endereço eletrônico Oficial do Município [www.pmp.pr.gov.br/nfse](http://www.pmp.pr.gov.br/nfse).

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

### SEÇÃO II

#### DA EMISSÃO DA NF-E

Art. 10 Caberá ao Departamento Municipal de Finanças baixar Instrução Normativa visando definir ou excluir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NF-e, na forma indicada em ato próprio do responsável pela Divisão de Fiscalização Tributária da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O contribuinte desde que cadastrado no sistema eletrônico de ISS será considerado habilitado a emitir a NFS-e, respeitando-se as disposições previstas na legislação tributária vigente.

Art. 11 Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários—CCM, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 1º A opção tratada neste artigo depende de autorização da Divisão de Fiscalização Tributária, devendo ser solicitada no endereço eletrônico “<http://www.pmp.pr.gov.br>”, mediante a utilização da Senha Web.

§ 2º A Divisão de Fiscalização Tributária comunicará aos interessados, por meio eletrônico, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento da autorização, na conformidade do que dispõe este decreto.

Art. 12 A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://www.pmp.pr.gov.br/nfse>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Palmas, mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida poderá ser enviada ao tomador de serviços no formato impresso em via única, ou por “e-mail”.

Art. 13 No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NF-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços—RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste Decreto.

§ 1º O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal—AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

a) RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 3º Independentemente de haver indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Divisão de Fiscalização Tributária poderá exigir do contribuinte a emissão do RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal.

Art. 14 O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um), coincidindo sempre com o número seqüencial da nota fiscal eletrônica a ser emitida.

Art. 15 Os documentos fiscais convencionais autorizados pelo Fisco e não utilizados deverão ser entregues à Divisão de Fiscalização Tributária para inutilização, no momento da solicitação para acesso ao sistema, sendo pré-requisito para a liberação do acesso.

Art. 16 O RPS, tratado nos artigos 13 e 14, deverá ser substituído por NFS-e até a data limite do vencimento do ISS relativo àquela prestação de serviço.

§ 1º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto neste artigo.

§ 2º A substituição fora do prazo e a não-substituição do RPS pela NFS-e, equiparando esta última à não emissão de nota fiscal convencional, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

### SEÇÃO III

#### DA RETIFICAÇÃO DA NF-E

Art. 17 A NFS-e poderá ser retificada mediante solicitação do contribuinte, ou seu representante legal, devidamente constituído, por meio de processo administrativo, onde deverá conter:

I—identificação do contribuinte;

II—cópia da NFS-e a ser retificada;

III—informação de todas as alterações a serem efetuadas;

IV—justificativa da retificação.

§ 1º Fica a cargo da Divisão de Fiscalização Tributária, a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no “caput” desse artigo, conforme o caso.

# Diário Oficial dos Municípios

## do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Terça-Feira, 08 de Março de 2016

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano V – Edição Nº 1057

§ 2º Deferido o pedido, será feita a liberação da NFS-e para efetivação das alterações pelo próprio emitente.

§ 3º A retificação da NFS-e não interfere no vencimento do Imposto devido, incorrendo os encargos moratórios previstos na legislação em vigor, em caso de atraso.

#### SEÇÃO IV

##### DO CANCELAMENTO DA NFS-E

Art. 18 A NFS-e poderá ser cancelada pelo próprio contribuinte até 10 dias após a emissão ou mediante solicitação do contribuinte, ou seu representante legal, devidamente constituído, por meio de processo administrativo, onde deverá conter:

I—identificação do contribuinte;

II—cópia da NFS-e a ser cancelada;

III—justificativa do cancelamento.

§ 1º Fica a cargo da Divisão de Fiscalização Tributária, a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no “caput” desse artigo, conforme o caso.

§ 2º Deferido o pedido, será feita a liberação da NFS-e para efetivação do cancelamento pelo próprio emitente.

§ 3º Se o cancelamento se realizar após o pagamento do Imposto devido, o procedimento disposto nesse artigo deverá ser complementado com as providências pertinentes à restituição e/ou compensação de valores.

#### CAPÍTULO III

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Palmas enquanto não transcorrido o prazo prescricional e/ou decadencial.

Art. 20 Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, ficam obrigados a informar no sistema eletrônico de ISS as NFS-e emitidas ou recebidas.

Art. 21 Aos contribuintes prestadores de serviços, que também figurem como sujeitos passivos do ICMS, emitindo a nota fiscal conjugada, que procedam com a identificação no corpo da NFS-e da Fazenda Pública Estadual (modelo 55) as informações relativas ao ISSQN, permanecem as obrigações acessórias em vigor.

§ 1º A coordenação de Tributos e Arrecadação será a autoridade competente para decidir acerca das solicitações previstas neste artigo.

§ 2º A Divisão de Fiscalização Tributária, poderá solicitar o arquivo digital da NFS-e estadual emitida, sob pena do contribuinte incorrer nas sanções previstas na legislação em vigor, na hipótese de recusa.

Art. 22 Caberá ao Departamento de Finanças, em conjunto com o Departamento Jurídico Municipal, dirimir toda e qualquer dúvida decorrente da aplicação deste Decreto.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 04 de março de 2016.

Hilário Andraschko - Prefeito Municipal

Cod178409